



EDIÇÃO ESPECIAL
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 24 de outubro de 2019 * n° ESPECIAL * Pág. 001/005

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 13.863, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica proibida a saída dos alunos das escolas municipais de João Pessoa após o expediente de aulas e funcionamento, sem a presença, ciência ou liberação do responsável do menor ou incapaz.

Parágrafo único. O responsável pelo aluno deverá comunicar antecipadamente e autorizar à diretoria da escola municipal para permitir que saia da escola quando não puder comparecer ao estabelecimento de ensino.

Art. 2° A declaração de autorização dos responsáveis pelo menor deverá ser feita no ato da matrícula.

I – Conterá assinatura dos responsáveis e a assinatura do funcionário da escola;
II – Caso os responsáveis não possam buscar a criança na escola, deverá indicar outros responsáveis de sua confiança;
III – Se o responsável se recusar a assinar a referida declaração, que permite a saída do menor da escola sem a presença de algum responsável, a escola deverá constar em ata a recusa e comunicar ao Conselho Tutelar para que tome as devidas providências.

Art. 3° A secretaria da escola municipal manterá no cadastro dos alunos as declarações dos responsáveis e fiscalizará mensalmente a aplicação da lei em vigor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 24 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereadora Eliza Virgínia

LEI ORDINÁRIA N° 13.870, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A CAMPANHA DE COMBATE E PREVENÇÃO À RECAÍDA NAS DROGAS E ALCOOL E ESTÍMULO À REINserÇÃO SOCIAL DOS DEPENDENTES QUÍMICOS PELAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ALCOOL DROGAS, CAPS-AD DA REDE MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica instituído, no Município de João Pessoa, a Campanha de Combate e Prevenção à Recaída nas Drogas e Alcool e Estímulo à Reinsereção Social dos Dependentes Químicos pelas Escolas Municipais e Centro de Atenção Psicossocial Álcool Drogas, CAPS- AD da Rede Municipal de João Pessoa.

Parágrafo único. A Campanha de Combate e Prevenção à Recaída nas Drogas e Álcool e Estímulo à Reinsereção Social dos Dependentes Químicos pelas Escolas Municipais e Centro de Atenção Psicossocial Álcool Drogas, CAPS-AD da Rede Municipal de João Pessoa, objetiva a valorização do dependente químico, ações de conscientização que visem prevenir, por meio de atividades laborais, culturais, religiosas e esportivas do Município de João Pessoa, a recaída e a interrupção do quadro de abstenia.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada e outros entes, visando angariar recursos necessários para a realização da referida campanha.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 24 de outubro de 2019.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Autoria: Vereador Professor Gabriel

MENSAGEM N° 119/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n° 1.244/2019 (Autógrafo n° 1.749/2019), de autoria do vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde pública ou privada, que dispensam medicamentos, informarem quanto à presença de lactose na composição do produto ofertado, no Município de João Pessoa e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua obrigar os estabelecimentos hospitalares, clínicas e unidades de saúde pública ou privada, informar acerca da presença de lactose na composição dos medicamentos que dispensam.

Analisando-se detidamente os termos do PLO sob exame, constata-se que a propositura versa sobre tema relacionado à área de saúde, notadamente às ações de vigilância sanitária, matéria sobre a qual os municípios podem dispor de forma supletiva, ou seja, a competência legislativa municipal estará limitada ao preenchimento de eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender o interesse local, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, § 3º, CF).

Nesse sentido, sobreleva destacar que as ações de vigilância sanitária estão sob atribuição do Sistema Único de Saúde – SUS, a teor do que dispõe o art. 200, inciso II, da CF, *in verbis*:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Assim, no exercício da sua competência (art. 24, inciso XII, e § 1º, da CF), a União disciplinou o assunto, editando diversas leis que tratam do setor farmacêutico, como é o caso das Leis Federais nºs 5.991/1973 e 6.360/1976, que dispõem, respectivamente, sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Com o advento da Lei Federal nº 8.080/1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi reservado à vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (art. 6º, § 1º, incisos I e II).

Posteriormente, essa legislação foi complementada com a edição da Lei Federal nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União a normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (art. 2º, inciso III).

Outrossim, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com o intuito de promover a proteção da saúde da população mediante o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (art. 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, incluídos os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (art. 8º, § 1º, inciso I).

Assim, percebe-se que a ANVISA é o órgão federal dotado de indispensável poder normativo para a consecução de seus fins, daí porque os seus atos revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais a respeito do tema.

Dessa maneira, percebe-se, nitidamente, que o Município não detém competência legislativa para tratar sobre a matéria inserta no PLO, de modo que o mesmo afrontou o pacto federativo fundado nos arts. 1º, *caput*, 18; e 60, §4º, inciso I, da CF, uma vez que usurpou a competência da União.

Outrossim, tem-se que o PLO se mostra inviável na medida em que a proposição inobservou o regramento disposto na Lei Federal nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, na medida em que a realização do ato médico se completa com a prescrição médica, fazendo-se necessário transparência na prescrição, com esclarecimentos e disponibilidade do profissional para possíveis reações adversas, cabendo, portanto, ao médico, no momento da prescrição, ponderar as restrições do paciente.

Ademais, ainda que o Município fosse competente para legislar sobre a matéria, e, embora não tenha feito de forma expressa, a propositura dispõe sobre as atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, o que de fato demonstra que a iniciativa de possível legislação seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, ante o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Vale registrar também que, inobstante o PLO não atribua de forma expressa a quaisquer dos órgãos do Poder Executivo o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações propostas, tem-se que tal atribuição está implícita, visto que a imposição de um dever jurídico à rede hospitalar municipal, sem controle e sanção, torna letra morta a norma jurídica por ausência de efetividades – e, por certo, deverá ser cumprida por meio do poder de polícia municipal, sob pena de se esvaziar o conteúdo da lei. Nesse sentido, o PLO acaba por adentrar, novamente, em competência privativa do Chefe do Poder Executivo para impor atribuições aos seus servidores e competências aos seus órgãos.

Dessa maneira, é forçoso concluir que, na hipótese em comento, o Poder Legislativo extrapolou o limite da função de legislar, que lhe é própria, vulnerando, assim, o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º e 5º, *caput*, da CF.

Assim, o presente Projeto padece de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista a inobservância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, acarretando inconstitucionalidade formal propriamente dita, que é tendente de ferir o equilíbrio do princípio da segregação harmônica dos poderes.

Por outro lado, no que se refere à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.244/2019 (Autógrafo nº 1.749/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 121/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 749/2018 (Autógrafo nº 1.739/2019), de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos no Município de João Pessoa**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por escopo tornar obrigatória a realização de perícia anual em pontes e viadutos localizados no Município de João Pessoa.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal, por meio do seu art. 30, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a LOMJP, consoante seu art. 5º, inciso LX, atribuiu competência municipal para organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, arrecadando as multas, conforme a Lei Federal. No mesmo sentido, o art. 158 prescreve que “o Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança de trânsito”.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Chefe de Gabinete: **Lucélio Cartaxo Pires de Sá**

Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Hildevanio de S. Macedo**

Secretaria de Administração: **Lauro Montenegro Sarmiento de Sá**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Max Fábio Bichara Dantas**

Secretaria de Desenv. Social: **Márcio Diego F. T. de Albuquerque**

Secretaria de Habitação: **Socorro Gadelha**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Sachenka Bandeira da Hora**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Sebastião Fábio de Araújo**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanéz**

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **Zennedy Bezerra**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**

Autarqu. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instituto de Previdência do Munic.: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

SEMÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estaria configurada uma das hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, qual sejam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (inciso IV¹).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, configura tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da Administração Pública (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Assim, a proposta analisada, ao obrigar a realização de pericia anual, indistintamente, em pontes e viadutos localizados no Município de João Pessoa, com a consequente emissão de divulgação de laudos técnicos, configura um ato concreto de governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa.

Noutras palavras, o PLO analisado cria/incrementa política pública a ser operada pelo Poder Executivo. Assim, ainda que a lei tenha traçado apenas diretrizes, a sua implementação não poderá passar ao largo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá dar efetividade ao texto, de modo que qualquer projeto que viole a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é inconstitucional.

Cumprir registrar, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

A ideia de preservação da reserva de administração como corolário do princípio da separação de poderes vem sendo empregada em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de normas editadas pelo Poder Legislativo em matérias reservadas à competência administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, há pronunciamento da Corte Suprema em diversas ações: ADI 969 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 3343 (Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux), ADI 3075 (Rel. Min. Gilmar Mendes), ADI 2364 MC (Rel. Min. Celso de Mello), e RE 427.574 ED (Rel. Min. Celso de Mello). A título exemplificativo, transcreve-se a ementa da decisão no bojo do RE 427.574 ED:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Oportunamente, vale registrar também que a redação do art. 2º não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Assim, uma vez verificada a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, consoante lição do Ministro Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.
(Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. p. 949)

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 749/2018 (Autógrafo nº 1.739/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

1 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**MENSAGEM Nº 122/2019
De 24 de outubro de 2019.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 816/2018, Autógrafo nº 1.740/2019, de autoria do Vereador Tanilson Soares, que dispõe sobre a iluminação em locais destinados à travessia de pedestres**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 816/2018, ora analisado, pretende garantir a segurança dos pedestres através da obrigatoriedade de iluminação em locais destinados a sua travessia.

Pois bem.

Inicialmente, importa destacar que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Ainda, a Constituição Federal estabelece, no inciso VIII do art. 30, que compete ao Município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo constitucional, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

A matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai dos artigos 5º, incisos IX, XXI e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

(...)

XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

(...)

XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

(...)

XXXVII - promover os seguintes serviços:

(...)

d) iluminação pública

Observa-se que a proposta legislativa não cria nova norma de trânsito, já que a iluminação de faixa de pedestres já está prevista na Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, da seguinte forma:

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 638

"Art. 8º São considerados elementos de despesas com engenharia de campo os procedimentos executivos em vias e ou rodovias para:

I - implantação de soluções

(...)

§ 3º São medidas para tratamento de segmentos críticos de que trata o inciso I deste artigo, devidamente caracterizadas e justificadas por estudos de engenharia:

I - alteração da geometria de vias e rodovias;

II - construção de rotatórias e miniroatórias;

III - execução de travessias em desnível;

IV - execução de ilhas, refúgios para pedestres ou canteiros centrais;

V - iluminação específica de faixas de pedestres, ciclovias e ciclofaixas;

VI - tratamento de cruzamentos rodoferroviários e rodocicloviários;"

Aos entes municipais, conforme demonstrado, não cabe a regulamentação das faixas destinadas à travessia de pedestres. Entretanto, o estabelecimento das suas disposições no território do município é matéria afeta ao interesse local, o que atrai a competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Carta Política, já que diz respeito ao tráfego local e à segurança dos municípios.

Além disso, a organização do trânsito e tráfego no município está compreendida no rol dos serviços públicos municipais, cuja regulamentação é de competência legislativa destes entes federativos, nos termos do artigo 30, inciso V¹, da Constituição federal.

A respeito, esclarece José Nilo de Castro² o seguinte:

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

2 "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208.

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arreamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... **Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município.** Não se confundem com os do Estado. **O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais...** A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208).

Assim, resta evidenciado que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência legislativa do Município, tendo em vista tratar-se de tráfego local e segurança dos municípios, abarcada pelo conceito de interesse local. O projeto de lei nº 816/2018 não invade a competência legislativa privativa da União Federal prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Com efeito, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as atribuições de, entre outras medidas, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (inciso I); planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (inciso II).

Logo, por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas e o trânsito devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

No caso do Município de João Pessoa, a Lei nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011, que transforma a Superintendência de Transporte e Trânsito - STTRANS em Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB e dá outras providências, instituiu, por meio do seu art. 3º que a SEMOB terá por finalidade básica executar as políticas de mobilidade urbana, sendo designada como o Órgão Gestor de Transporte e Executivo Municipal de Trânsito, de acordo com os preceitos contidos na Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, competindo-lhe especialmente:

- I - coordenar, programar e executar a política nacional de transporte público no Município;
- II - disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de transporte público de passageiros em geral no âmbito do Município;
- III - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema de Transporte Público de Passageiros, integrando-os com as decisões sobre planejamento urbano do Município de João Pessoa, aglomerado urbano e Região Metropolitana;
- XII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do município;
- XV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- XVI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- XVII - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.

Cumpra registrar, ainda, que o art. 3º, inciso V, da Lei Municipal de nº 11.101/2007, Estatuto do Pedestre, estabelece a iluminação pública das faixas de pedestres como uma meta (priorização) e não como obrigação, tal como pretende o PLO analisado.

Art. 3º São assegurados aos pedestres os seguintes direitos:

- (...)
- V - priorização no sistema de iluminação pública que alumie intensamente as calçadas, praças, passios públicos, faixas de pedestres, terminais de transporte público e seus pontos de paradas;

No caso *sob exame*, o projeto de lei, de iniciativa do Legislativo, ao obrigar a iluminação em locais destinados à travessia de pedestres, acaba por criar, inevitavelmente, atribuições ao Executivo.

Sucede, nada obstante, que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

É dizer, a tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de serviços como a da espécie em análise.

Esse desrespeito à esfera de competência de outro Poder leva à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A corroborar essa compreensão, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E 84, VI, DA CARTA MAGNA. [...]

3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente (ADIN nº 3254/ES, Rel. Min. Ellen Gracie. J. em: 16/11/2005, grifou-se)."

Análogo ao presente caso, ainda:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.334, de 02 de junho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade das unidades locais de saúde, públicas e privadas, disponibilizarem boletim médico diário. Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. Comando, aliás, inexecutável em face do sigilo médico. Indicação genérica orçamentária. Validade. AÇÃO PROCEDENTE (TJSP – ADIN n. 2136158-72.2016.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira, J. em: 14/12/2016, grifou-se).

Portando, os preceitos do PLO criam obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, inciso IV, da LOMJP.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Assim sendo, lembra-se que as regras de iniciativa são de extrema importância, por concretizar o princípio da separação dos poderes. O desrespeito a tais regras implicam vício congênito insanável, conforme atual entendimento do STF.

Sobre o tema, leciona doutrina especializada:

"Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução."³

Dessa forma, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 Agr. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Nesse sentido, relevante assentar que a iluminação em locais destinados à travessia de pedestres gera despesa expressiva para o Município (art. 2º), que, força reconhecer, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Deve-se atentar para o regramento imposto pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inciso), bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Igualmente, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes do artigo 167, incisos I e II da Constituição da Federal.

De igual forma, o art. 113 do ADCT dispõe que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Sem dúvidas, portanto, que o Legislativo usurpou a competência do chefe do Executivo ao impor normatização referente à organização e funcionamento da administração pública – mais especificamente na área de trânsito local e segurança dos municípios (pedestres), bem como gerar despesas sem a correspondente dotação, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Destarte, em que pese o aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o da independência e da harmonia entre os Poderes, por invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 30, inciso IV da LOMJP), sendo, pois, de rigor a rejeição do Projeto de Lei de nº 816/2018 ante o flagrante vício de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 816/2018 (Autógrafo nº 1.740/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 123/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 856/2018, Autógrafo nº 1.741/2019, de autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a emissão de contracheques e comprovantes de rendimentos no sistema braile, para servidores públicos do Município de João Pessoa, portadores de deficiência visual**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo obrigar a Administração Municipal a ofertar contracheques em braile para os servidores com deficiência visual, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado aos servidores públicos do município de João Pessoa, sejam eles da administração direta, indireta, autarquias e fundações, portadores de deficiência visual, o direito de receber, sem custo adicional, os contracheques e comprovantes de rendimentos confeccionados no Sistema Braille.

Parágrafo único. Para recebimento dos contracheques e comprovantes de rendimentos, o portador de deficiência visual deverá solicitar junto ao órgão do qual faz parte, onde será feito o seu cadastramento.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à competência municipal e à iniciativa do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; (grifos nossos)

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, pois se trata de promoção de direito prestacional em favor de servidores públicos municipais com deficiência visual.

Outro aspecto que deve ser superado é a iniciativa para deflagrar o processo legislativo quanto a esse tema: se concorrente ou reservada. Trata-se de análise muito minudente, por se tratar de texto que, caso aprovado, introduz uma ação positiva para assegurar o direito à informação e à comunicação a uma minoria que, de fato, merece proteção do Estado.

Entretanto, a nobreza do conteúdo do texto não tem o condão de vindicar as regras de iniciativa reservada, as quais têm como vetor axiológico um princípio fundante da organização do estado: a separação dos poderes.

De fato, a forma de respeitar os direitos sociais, na grande maioria das vezes, é criando ações afirmativas com o escopo de alçar os grupos minoritários a uma condição de igualdade material com os grupos hegemônicos. Quando esse minoria é composta por pessoas com deficiência ganham ainda mais relevo tais direitos, assumindo caráter de garantias fundamentais hábeis a concretizar um outro direito fundamental. Em outras palavras, essa ação é concebida para serem meios (instrumentos) para a efetivação de outro direito fim.

Para explicar melhor a distinção, cumpre transcrever a doutrina abalizada de André de Carvalho Ramos:

"Os direitos humanos pode ser classificados de acordo com a finalidade. De um lado, há os **direitos propriamente ditos**, que são os direitos normativos que visam o reconhecimento jurídico de pretensões inerentes à dignidade de todo ser humano. De outro lado, temos as previsões normativas que asseguram a existência desses direitos propriamente ditos, sendo denominadas **garantias fundamentais. As garantias fundamentais visam assegurar a fruição dos direitos propriamente ditos.**" (Grifos nossos)

(RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg. 62-63)

Seguindo essa classificação, e.g., a acessibilidade seria uma garantia fundamental meio para assegurar o direito de locomoção da pessoa com deficiência. E qual a relevância dessa classificação para a análise do presente PLO?

Essa classificação é fundamental para interpretar as leis de iniciativa parlamentar que criam prestações positivas para o Poder Executivo no tema atinente às pessoas com deficiência. Pois, em sua consciência, nenhum cristão teria coragem de se opor a uma lei cujo vetor é a promoção do direito das pessoas com deficiência. Ocorre que, essas leis geram custos, e, na administração pública toda decisão alocativa é simultaneamente desalocativa, já que os recursos são finitos.

Destarte, o critério que deve nortear as investidas parlamentares deve partir da seguinte indagação: **o direito fim que se busca promover é um direito fundamental básico (componente do mínimo existência), sem o qual o destinatário estaria em situação de indignidade?**

Em caso positivo, tem-se que a iniciativa do projeto de lei pode ser considerada concorrente, pois não seria uma investida ilegítima do parlamentar sobre as ações do Poder Executivo, isso porque já é dever do estado promover o mínimo existencial. Ademais, as hipóteses de iniciativa reservada do art. 61, § 1º, da CF têm como premissa a separação dos poderes, que não restaria violada com uma lei que concretiza deveres estatais que já emanam do ordenamento jurídico.

Cumpre um aparte: Além dos direitos vazados na Constituição da República, os direitos das pessoas com deficiência encontram amparo jurídico em dois diplomas internacionais que foram incorporados ao ordenamento brasileiro pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, logo, dotados de *status* de emenda constitucional. Quais são eles:

Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo (promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 6.949/2009); e

Tratado de Marraqueche sobre acesso facilitado a obras publicadas (promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 9.522/2018).

Voltando ao questionamento acima, tem-se que a iniciativa será reservada ao Chefe do Poder Executivo nos casos em que o direito fim que se busca proteger não estiver dentro do restrito rol do mínimo existencial, ou seja, aquele direito básico sem o qual o cidadão deve ser considerado em situação de indignidade.

Quanto a esses direitos, conquanto absolutamente legítimos de serem pleiteados, não há que se falar em exigibilidade direta, devendo passar pela ponderação das escolhas alocativas.

A Constituição já determina que percentual dos cargos públicos sejam reservados às pessoas com deficiência¹, garantindo a essas pessoas igualdade material na disputa de acesso às funções estatais. Ao acessarem tais cargos, o Estado deve conferir-lhes condições adequadas de trabalho. Eis aí um direito básico garantido: igualdade no acesso aos cargos públicos.

Por outro lado, não se afigura um direito componente do mínimo existencial a impressão do contracheque em braile. Basta responder a indagação posta acima: sem a impressão de tal documento o deficiente visual estará em situação de indignidade? As atuais ferramentas tecnológicas conduzem a uma resposta negativa.

O contracheque podem acessado pela rede mundial de computadores, inclusive, por smartphones, os quais, atualmente, são dotados de fantásticas ferramentas de comunicação para as pessoas com deficiência².

É óbvio que a impressão do contracheque em Braille geraria uma comodidade, mas a inserção dessa regra na Administração Municipal não pode ser inserida por iniciativa parlamentar, conforme se extrai do art. 30, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Corroborando essa entendimento a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**, como se extrai do seguinte precedente:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEITO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE, ALÉM DE IMPLICAR AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA, TAMBÉM INTERVÉM NO RÉGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PROVIMENTO DERIVADO – ASCENSÃO E “ENQUADRAMENTO” – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTEÚDO MATERIAL DA NORMA LEGAL IMPUGNADA (ART. 70 DA LEI Nº 6.161/2000) QUE, AO TORNAR SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO, FEZ INSTAURAR SITUAÇÃO FUNCIONAL INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO CONCURSO PÚBLICO, DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulta da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101.929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulta. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insustentável da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua validade**

¹ Art. 37. (omissis)

(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

² Ver a título de exemplo o seguinte estudo: <http://www2.uol.com.br/vivermente/noticias/cinco_aplicativos_inovadores_para_cegos.html> Acessado em 13.10.2019.

instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por ato legislativo, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua condição político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Com essa razões, entendemos que o PLO em análise incursionou em tema de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de insanável de inconstitucionalidade formal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 856/2018 (Autógrafo nº 1.741/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 124/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 967/2019, Autógrafo nº 1742/2019, de autoria do Vereador Marcos Henriques, que dispõe sobre a criação de vagas exclusivas para estacionamento de bicicletas nos espaços destinados à zona azul e dá outras providências, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua implementar, dentre as vagas já existentes na Zona Azul, espaços exclusivos dotados de equipamento para acorrentamento destinados exclusivamente à guarda das bicicletas.

A abertura dos novos trechos da Zona Azul deverá guardar espaços exclusivos para o estacionamento das bicicletas, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o funcionamento das vagas exclusivas.

Inicialmente, sobreleva destacar que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Nesse sentido, cumpre registrar que, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo constitucional, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

Ademais, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai dos artigos 5º, incisos IX, XXI, XXII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]
IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;
XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
XXII- fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Com efeito, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as atribuições de, entre outras medidas, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento nas vias públicas (inciso X).

Logo, por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

No caso do Município de João Pessoa, a implantação e a operacionalização da denominada Zona Azul encontram-se afetas à Seção de Estacionamento (SEEST) da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, por força do art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011.

Cuida-se, como se vê, de atribuição própria do Poder Executivo, visto ser a SEMOB uma autarquia especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 967/2019 (Autógrafo nº 1742/2019), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 125/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1004/2018, Autógrafo nº 1743/2019, de autoria do Vereador Tibério Limeira, que institui a carona compartilhada objetivando a reserva de 10% das vagas dos estacionamentos de órgãos públicos municipais aos veículos de servidores que utilizem o recurso da carona compartilhada, conforme razões a seguir:**

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua reservar 10% das vagas dos estacionamentos de órgãos públicos do Município de João Pessoa para os veículos de servidores que utilizem o recurso da carona compartilhada.

Segundo o PLO as vagas destinadas à carona compartilhada deverão ser identificadas por uma sinalização horizontal e o servidor que desejarem aderir a esse tipo de carona deverão ter seu veículo devidamente identificado por um adesivo padronizado, contendo a logomarca do programa e a logomarca de seu respectivo órgão público.

Inicialmente, sobreleva destacar que o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Nesse sentido, cumpre registrar que, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba transcreveu, *ipsis litteris*, no art. 11, inciso I, a redação do supracitado dispositivo constitucional, assim como a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, conforme art. 5º, incisos I.

Ademais, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai dos artigos 5º, incisos IX, XXI, XXII e XXVII, todos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
[...]

IX- dispor sobre organização, administração, e execução dos serviços locais;

XXI- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII- fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;

XXVII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Com efeito, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) confere aos órgãos executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as atribuições de, entre outras medidas, implantar, manter e operar o sistema de estacionamento nas vias públicas (inciso X).

Logo, por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento devem ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito.

No caso do Município de João Pessoa, a implantação e a operacionalização das vagas de estacionamento encontram-se afetas à Seção de Estacionamento (SEEST) da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana – SEMOB, por força do art. 3º da Lei Ordinária Municipal nº 12.250, de 26 de dezembro de 2011.

Desta forma, está patente a violação ao art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e planos plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1004/2018 (Autógrafo nº 1743/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 126/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1093/2019, Autógrafo nº 1745/2019, de autoria do Vereador José Luiz, que dispõe sobre a entrada de animais em hospitais públicos para visitas a pacientes internados**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto legislativo visa autorizar que animais de estimação acessem hospitais públicos para visita de pacientes. Afirmou a justificativa deste:

“Pelo presente Projeto de Lei buscamos tornar público o reconhecimento do Legislativo Municipal de João Pessoa ao relevante trabalho de recuperação de pacientes exercido durante o tratamento ambulatorial e hospitalar por estarem seus animais de estimação sendo trazidos para os eu convívio, mesmo que temporário, durante horas destinadas a visitação destes mesmos pacientes. “

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local uma vez que disciplina atividade relacionada a saúde e aos hospitais públicos que atuam neste município. Afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXXIX- promover os seguintes serviços:

e) serviços básicos de saúde pública e de medicina social;

Adicionalmente, afirma a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Todavia quanto à iniciativa do processo legislativo, esta é reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição aos órgãos deste. *Ip sis litteris*:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo permitir a entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita de paciente.

A atribuição de competências ao Poder Executivo viola o art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Ao contrário de outros casos, a competência relativa à iniciar o processo legislativo que versem sobre a organização da administração dos serviços de saúde não depende de autorização do legislativo local.

Desta forma, ainda que se utilize de uma estrutura sintática permissiva, empregando em seu artigo 1º o termo “fica autorizado”, os preceitos do PLO assumem uma semântica obrigacional ao Poder Executivo Municipal. Isto ocorre pois esta autorização se reveste da forma de um “poder-dever”. Ainda que seja uma prerrogativa da administração, esta tem de ser exercida.

Entendimento contrário tornaria completamente inócuo o PLO. Afinal, se o presente projeto se reduzisse a autorizar o exercício de uma competência que não depende de nenhuma forma autorização, o mesmo padeceria de qualquer efeito prático.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º; 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJE-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1093/2019 (Autógrafo nº 1745/2019)**, fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 127/2019
De 24 de outubro de 2019.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **João Carvalho da Costa Sobrinho**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1.149/2019 (Autógrafo 1747)**, de autoria do Vereador Leo Bezerra, que visa criar o Sistema Municipal de Registro de Câncer, que terá por finalidade coletar e ordenar permanentemente dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no município de João Pessoa, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei 1.149/2019 possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A inovação legislativa que o Projeto de Lei Ordinária em questão pretende realizar **cria atribuições e altera o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que é vedado pelos dispositivos legais acima transcritos.**

Confira-se a criação dos dois primeiros artigos da propositura, que comprovam satisfatoriamente a criação de uma nova atribuição a uma das secretarias ligadas a Administração Pública Municipal:

Art. 1º No âmbito do município de João Pessoa, fica instituído o Sistema Municipal de Registro de Câncer.

Art. 2º O Sistema Municipal de Registro de Câncer tem por finalidade coletar e ordenar permanentemente dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no município de João Pessoa.

Como se percebe do trecho do projeto transcrito acima, seria criado o Sistema Municipal de Registro de Câncer, que terá por finalidade coletar e ordenar permanentemente dados de casos de tumores malignos.

O cumprimento das disposições do presente Projeto de Lei recairá para a Secretaria Municipal da Saúde, que deverá alimentar o Sistema Municipal de Registro de Câncer.

Além disso, o terceiro artigo da proposta define dez objetivos do Sistema Municipal de Registro de Câncer, sendo eles:

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Registro de Câncer:

- I – determinar, anualmente, a incidência e a distribuição dos diferentes tumores malignos diagnosticados nos habitantes do Município;
- II – determinar, anualmente, a mortalidade por câncer no Município;
- III – identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;
- IV – manter cadastro atualizado, com dados dos novos casos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;
- V – avaliar e acompanhar, em conjunto com outros programas, o índice de mortalidade por tumores malignos;
- VI – contribuir para estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos;
- VII – planejar e auxiliar na realização de programas e políticas públicas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;
- VIII – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, recuperação e seguimento de pacientes com tumores malignos;
- IX – auxiliar na formação e capacitação dos trabalhadores da saúde;
- X – colaborar na elaboração de programas e políticas públicas de prevenção e controle, educação e pesquisa do câncer em nível individual, coletivo e institucional.

A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) ficará responsável pelo cumprimento de todos esses objetivos do Sistema Municipal de Registro de Câncer, devendo: **1)** determinar, anualmente, a incidência e a distribuição dos diferentes tumores malignos diagnosticados nos habitantes do município; **2)** determinar, anualmente, a taxa de mortalidade por câncer no município; **3)** identificar os grupos populacionais de risco; **4)** manter o cadastro atualizado, por local anômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão; **5)** avaliar, em conjunto com outros programas, as taxas de mortalidade por tumores malignos; **6)** contribuir com os estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos; **7)** realizar programas e políticas públicas de prevenção aos tumores malignos mais prevalentes; **8)** fornecer subsídios para os serviços que realizem o tratamento e recuperação de pessoas portadoras de tumores malignos; **9)** auxiliar na formação e capacitação dos profissionais da saúde; **10)** contribuir para a elaboração de políticas públicas de prevenção e controle, educação e pesquisa do câncer.

É evidente que algumas das tarefas elencadas acima já existem e são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo do auxílio na formação e capacitação dos profissionais de saúde. Todavia, a grande maioria desses objetivos se trata de novas atribuições.

Além disso, registra-se que o artigo 4º e 6º também criam novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, senão vejamos:

Art. 4º O município adotará as providências necessárias junto aos serviços privados, associados ou não Sistema Único de Saúde – SUS, para viabilizar a notificação tratada no caput deste artigo.

Art. 6º O Sistema Municipal de Registro de Câncer será divulgado através do site institucional da municipalidade.

As novas atribuições, exemplificadas acima, seriam impostas por um Projeto de Lei que foi iniciado pelo Poder Legislativo.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar Projeto de Lei que estabelece nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva.

O Poder Legislativo não pode criar atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria legislativa que compete, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria.

II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versam sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

Ressalta-se que inexistem, atualmente, as atribuições que integram o Projeto de Lei Ordinária em análise. Nenhum órgão do Poder Executivo Municipal possui as atribuições relatadas acima, tratando-se, portanto, de novas atribuições criadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Não poderíamos deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A criação de atribuições para os órgãos da Administração direta do município cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a criação por parte do Poder Legislativo Municipal.

Diante de todo o exposto, decido vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária 1.149/2019, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



Prefeitura
Municipal de
João Pessoa

LIGUE
180

SEPPM
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
AS MULHERES

Violência Sexual (Urgência)
3015.1500
(Instituto Cândida Vargas)

Violência Doméstica
0800 283.3883
(Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra)

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

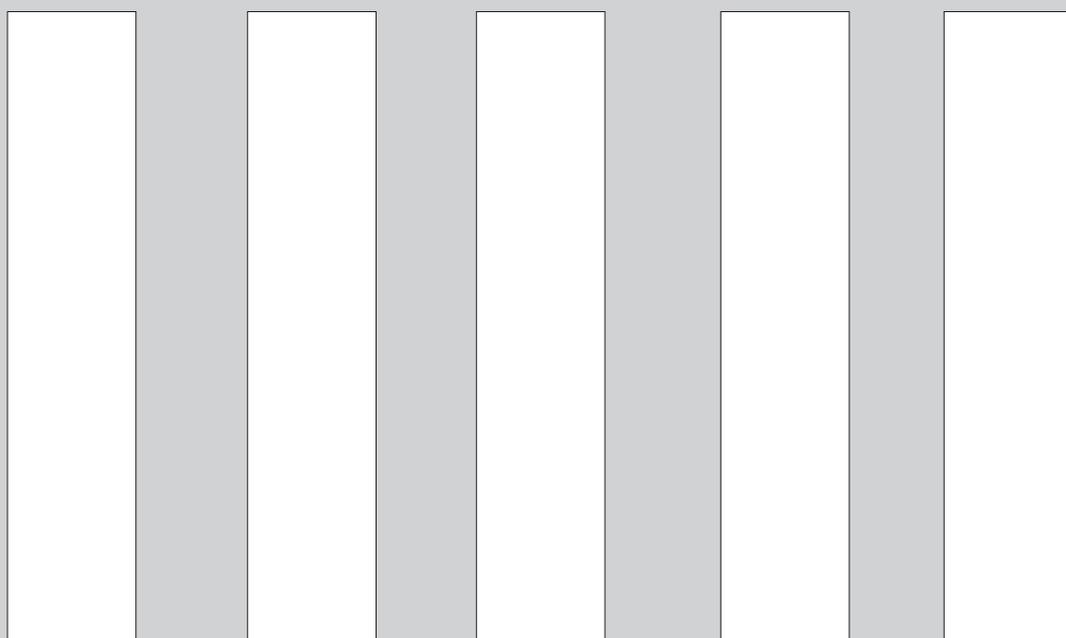
SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

SE PRECISAR, DENUNCIE.
0800.281.9208



RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**